



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE NOVA IGUAÇU
EM, 07 DE Fevereiro DE 2014.

ATOS DO PREFEITO

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

DECRETO Nº 10.132 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONVOCA A IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e considerando a necessidade de fortalecimento do SUS e a participação da Sociedade na implementação das políticas de saúde e acompanhamento de suas Ações no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a IX Conferência Municipal de Saúde a ser realizada no dia 14 de Março de 2014 das 9 às 17h na Universidade Iguaçu/UNIG, situada na Av. Adão Augusto Távora, nº 2134 - Centro.

Art. 2º As entidades da Sociedade Civil que desejarem participar, deverão encaminhar ofício para a Subsecretaria dos Conselhos Municipais, situada na Av. Nilo Peçanha, nº 476, até o dia 11/03/2014 das 9 às 17h, com a indicação de no máximo 05 (cinco) representantes que deverão ser credenciados no dia e no local da Conferência.

§ Único - Fica limitado a título de estrutura e organização, a disponibilidade de 300 participações, cujas inscrições serão encerradas ao término das vagas.

Art. 3º - Para realização da IX Conferência Municipal de Nova Iguaçu, será constituída uma Comissão Organizadora composta por 16 membros, designada pela Secretaria Municipal de Saúde e Subsecretaria dos Conselhos Municipais mediante Portaria.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 04 de Fevereiro de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Município de [redacted]
Procuradoria-C[redacted]

enfermeiros) e ~~equipamentos~~ **recursos** necessários (viatura, telefone, fax e ~~televisão~~).

Entretanto, apesar da **desistência expressa contida** nas alegações finais, a sentença julgou procedente o pedido **condenando o Município** a "inserir no orçamento municipal a previsão de gastos para o **incremento da rede de proteção** ao idoso".

Nesse sentido, é de se requerer, **por meio do julgamento do presente recurso**, que seja excluída da parte dispositiva da **sentença a condenação** do Município referente à obrigação de "inserir no orçamento municipal a **previsão de gastos** para o incremento da rede de proteção ao idoso".

IV. PRELIMINARES – INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente, cumpre suscitar que os pedidos ministeriais são juridicamente impossíveis, já que os pedidos formulados demonstram-se contrários a princípios constitucionais fundamentais, como a separação de poderes, o princípio democrático e o princípio do planejamento orçamentário, além de normas infraconstitucionais aplicáveis ao presente caso.

No que tange o planejamento orçamentário, ressalta-se que o pedido autoral de implantação de serviço de atendimento emergencial aos idosos acarreta em realização de diversas despesas para o poder público. Por sua vez, para a realização dessas, deverá haver inserção do programa na Lei Orçamentária Anual, em consonância com o Art. 167, CRFB/88, Art. 60 Lei 4.320/64 e Arts. 15 e 16 da LRF.

Entretanto, não cabe ao Ministério Público pleitear a condenação do Município para obrigá-lo a estabelecer tal previsão de gastos no orçamento municipal, sob pena de violar frontalmente a competência constitucional do Executivo em elaborar seu projeto de lei de acordo com as prioridades que achar **pertinentes**.

Soma-se a isso o fato de o **projeto de lei** do Executivo do orçamento municipal necessitar de aprovação pelo Poder Legislativo. Assim, ainda que se pudesse obrigar por determinação judicial o envio de projeto **de lei com tal conteúdo** – o que per si se constitui em aberração constitucional – não **haveria como obrigar** a aprovação de tal projeto de lei por parte da Câmara dos Vereadores.



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE NOVA IGUAÇU
EM, 05 DE Fevereiro DE 2014.

DECRETO Nº10.132 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONVOCA A IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e considerando a necessidade de fortalecimento do SUS e a participação da Sociedade na implementação das políticas de saúde e acompanhamento de suas Ações no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a IX Conferência Municipal de Saúde a ser realizada no dia 14 de Fevereiro de 2014 das 9 às 17h na Universidade Iguaçu/UNIG, situada na Av. Nilo Augusto Távora, nº 2134 – Centro.

Art. 2º As entidades da Sociedade Civil que desejarem participar, deverão encaminhar ofício para a Subsecretaria dos Conselhos Municipais, situada na Av. Nilo Perazzo, nº 476, até o dia 11/02/2014 das 9 às 17h, com a indicação de no máximo 05(cinco) representantes que deverão ser credenciados no dia e no local da Conferência.

§ único – Fica limitado a título de estrutura e organização, a disponibilidade de 300 participações, cujas inscrições serão encerradas ao término das vagas.

Art. 3º - Para realização da IX Conferência Municipal de Nova Iguaçu, será constituída uma Comissão Organiza-

do por 16 membros, designada pela Secretaria Municipal de Saúde e Subsecretaria dos Conselhos Municipais mediante Portaria.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 04 de Fevereiro de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

“Lei 2787, de 31 de ~~junho~~ **1997**. Altera o artigo 165, da Lei 2.378/92 e dá ~~outras~~ **providências**”.

“Art. 1 - O artigo n° **165**, da Lei n° 2.378, de 22 de dezembro de 1992, **passa a vigorar com a seguinte** redação:

“Art. 165 - Ao servidor ~~exonerado~~ ou dispensado de cargo ou função de confiança será assegurado a gratificação-prêmio, mensal, após cinco (05), seis (06), sete (07), oito (08), nove (09) e dez (10) anos de exercício, contínuos ou interpolados, na razão de dez (10) por cento do valor da remuneração do cargo, por cada ano de exercício.

§ 1º - Na hipótese de ter o servidor exercício mais de um cargo durante o período a que faz jus, calcular-se-á a gratificação, proporcionalmente ao tempo que tenha ocupado em cada cargo.

§ 2º - A gratificação-prêmio de que trata o CAPUT deste artigo será exclusivamente concedida ao servidor que tenha exercido cargo ou função gratificada em órgão do Poder Executivo Municipal de Nova Iguaçu.”

De início, não vislumbro qualquer semelhança entre a causa de pedir objeto da presente e os direitos funcionais criados pelas Leis n° 10/1990 do Município de Cantagalo e de n° 1054/91, do Município de Magé, declaradas inconstitucionais por esse Egrégio Órgão Especial (1998.007.00007 e 2006.007.00020), a determinar a aplicação dos entendimentos adotados ~~nos referidos~~ julgados.

O parâmetro de ~~validade~~ da norma impugnada, para fins de controle abstrato por este **Egrégio Órgão** Especial, na forma do artigo 125, § 2º. da CRFB/88 é ~~unicamente~~ o artigo 77, inciso XVI da

